



CAMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000048

Ofício nº 84/2018 – GVVD

Toledo, 22 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal
Nesta Cidade

Assunto: Encaminhamento à apreciação da Mesa de alteração do Projeto de Lei nº 64/2018.

Senhor Presidente,

Este vereador, relator do Projeto de Lei nº 64/2018, que altera a legislação que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo, em comunhão com os demais vereadores membros desta Comissão, encaminham à Mesa da Câmara Municipal de Toledo, autora do Projeto de Lei nº 64, de 2018, sugestões de alterações ao Projeto de Lei nº 64, de 2018, visando corrigir pequenas incorreções no texto do projeto, e, principalmente, atender antigas reivindicações de reestruturação de cargos e vencimentos de servidores da Câmara Municipal, de forma a possibilitar a promoção dos princípios constitucionais e a correta aplicação das normas legais, tudo conforme contido na Emenda apresentada.

Dessa feita, considerando que a alteração proposta no inciso I do artigo 3º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, deveria ocorrer no seu inciso II, de modo a contemplar a sugestão proposta;

Considerando que a Coordenação do Departamento Administrativo e a Coordenação do Departamento Legislativo são funções adicionais desempenhadas por servidores, não se tratando de cargo de confiança, motivando a respectiva adequação;

Considerando a necessidade de exclusão do cargo de Oficial Legislativo da estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo, vez que o cargo encontra-se extinto;

Considerando que o anexo II da Lei nº 1.964/2007 apresenta em uma única tabela os vencimentos dos cargos de nível fundamental e médio, quando na realidade o prudente seria a existência de uma tabela de remuneração para cada nível de escolaridade;



CAMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000049

Considerando que a Lei nº 1.964/2007 não apresenta o enquadramento de nenhum cargo nos níveis da linha NFM-I da tabela de remunerações do nível fundamental e médio, nem nos níveis da linha NS-I, NS-II e NS-III da tabela de remunerações do nível superior, sendo os mesmos, portanto, desnecessários, ensejando a devida eliminação de tais níveis;

Considerando que a Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo, utiliza em sua tabela de vencimento uma linha para cada padrão, contemplando 22 níveis para cada cargo do quadro geral, representados pelos níveis de "A" a "V", sendo que as alterações propostas promovem similitude entre as normas dos dois Poderes, de molde a permitir uma melhor compreensão pela população;

Considerando que recentemente entrou em vigor a Lei "R" nº 98, de 17 de outubro de 2017, que regulamenta a progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo, a qual delimitou o interstício de dois anos para cada progressão por qualificação, conforme dispõe o artigo 2º da Lei:

"Art. 2º - Atendidos os requisitos e critérios estabelecidos na Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999 e alterações, o avanço do servidor do Poder Legislativo do Município de Toledo, em sua respectiva carreira, através de progressão por qualificação, dar-se-á somente a cada dois anos."

Considerando que a atual tabela disposta no anexo II da Lei nº 1.964/2007 é composta por 10 linhas, apresentada na forma de 50 níveis de remuneração, sendo a tabela proposta no anexo II composta por apenas 26 níveis de remuneração, níveis de "A" a "Z";

Considerando que a tabela proposta no anexo II não altera os valores finais para o último nível da carreira, mantendo as remunerações finais para todos os níveis;

Considerando que atualmente a diferença salarial entre servidores de níveis de escolaridades distintas supera os 120% entre a remuneração de nível médio para superior;

Considerando que a reestruturação proposta contempla o pleito dos Assistentes Legislativos, referente ao Protocolo nº 1691/2014, no qual os Assistentes solicitam revisão salarial do cargo de acordo com suas atribuições;

Considerando a necessidade de reestruturação da tabela de remuneração dos servidores, de forma a propiciar a adequada diferenciação entre os níveis de escolaridade exigidos e a respectiva contraprestação pecuniária, diminuindo as desigualdades e extirpando as injustiças apresentadas;

Página 2 de 7



CAMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000050

Considerando o disposto no Parecer Jurídico nº 22.2015, que aponta pela possibilidade de reestruturação de cargos e salários da Câmara, face ao seu poder discricionário;

Considerando novo levantamento realizado para atualizar os valores apresentados no Protocolo nº 1691/2014, inclusive com consulta a remunerações dos cargos de nível médio e superior em Câmara de municípios do mesmo porte de Toledo, o que embasou os valores apresentados no Anexo II;

Considerando que o último reajuste com ganho real dado aos servidores ocorreu no ano de 2011, em um índice de 2,09%, estando os servidores há 7 anos sem receber nenhum reajuste além das perdas inflacionárias;

Considerando, por fim, que quando da publicação da Lei 1.964, em 13 de agosto de 2007, foram criados dois cargos de Assistente de Gabinete para cada vereador, símbolo CC2, com vencimento equivalente a 73% daquele pago ao cargo em comissão do Poder Executivo, símbolo CC2, e que atualmente a diferença salarial se mantém, porém com redução para um cargo de Assessor de Gabinete por Vereador, sem existir qualquer readequação salarial para compensar o acúmulo de atividades;

Assim, diante de toda a fundamentação apresentada, encaminho em anexo as modificações propostas por esta Comissão, respeitando o disposto na alínea "a" do inciso XIII do artigo 44 do Regimento Interno, com o fito de se proceder à revisão geral da remuneração dos cargos desta Casa.

Respeitosamente,


WALMOR LODI
Vice-Presidente


MARCOS ZANETTI
Membro


VAGNER DELABIO
Presidente


GABRIEL BAIERLE
Secretário

MARLI DO ESPORTE
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000051

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2018

Altera a legislação que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo.

Art. 2º - A Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, com suas modificações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - ...

- I - o Gabinete da Presidência, com um cargo em comissão de Chefe de Gabinete;
- II - os Gabinetes de Vereadores, constituídos individualmente de um cargo em comissão de Assessor de Gabinete.

...

Art. 5º - A lotação dos cargos nos Departamentos a que se referem as alíneas "a" a "d" do artigo anterior, dar-se-á em consonância com as necessidades de cada Departamento, por determinação da Diretoria-Geral.

...

Art. 9º - ...

§ 1º - O exercício de cargo de confiança de Direção-Geral da Câmara Municipal, por servidor efetivo, dar-se-á com o acréscimo, a título de função gratificada, de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de que trata o Símbolo NS-A do Anexo II da Lei nº 1.964/2007.

...

Art. 17 - ..

...

§ 2º - O exercício da função de Coordenador do Departamento Administrativo e Departamento Legislativo da Câmara Municipal dar-se-á por servidor efetivo, detentor de diploma universitário, mediante o acréscimo, a título de função gratificada, de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de que trata o Símbolo NS-A do Anexo II da Lei nº 1.964/2007.

§ 3º - Aos servidores membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregões Eletrônicos será conferida gratificação correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de que trata o Símbolo NS-A do Anexo II da Lei nº 1.964/2007.

§ 4º - Aos servidores membros da Comissão de Recebimento de Materiais, será conferida gratificação correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de que trata o Símbolo NS-A do Anexo II da Lei nº 1.964/2007.

...



CAMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000052



Art. 3º - Os Anexos I e II da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, com suas modificações, passam a vigorar de acordo com as alterações previstas nos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 4º - Fica assegurado aos servidores, além da manutenção das vantagens pessoais, o reenquadramento na forma dos anexos I e II desta Lei, a partir de 1º de julho de 2018.

Art. 5º - Ficam revogados os incisos I, II, III, IV e parágrafo único do artigo 5º;

Art. 6º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2018.

Página 5 de 7



CAMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000053

[Handwritten signature]

ANEXO I QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL

GRUPOS OCUPACIONAIS	DESCRIÇÃO DO CARGO	GRAU DE ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO INICIAL	NÚMERO DE CARGOS
Cargos de provimento em comissão	Diretor-Geral da Câmara Municipal	-	Período integral	CC-1	1
	Chefe de Gabinete da Presidência	-	Período integral	CC-2	1
	Assessor de Gabinete	-	Período integral	CC-2	19
	TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO				21
Cargos de provimento efetivo	Copeiro	Ensino Fundamental	32h30min semanais	NF-A	1
	Zelador	Ensino Fundamental	32h30min semanais	NF-A	2
	Assistente Legislativo	Ensino Médio	32h30min semanais	NM-A	9
	Assistente de Informática	Ensino Médio (formação em Informática)	32h30min semanais	NM-B	2
	Agente Legislativo	Ensino Superior	32h30min semanais	NS-A	6
	Assessor de Comunicação	Ensino Superior (formação em Jornalismo)	25 horas semanais	NS-A	1
	Controlador Interno	Ensino Superior (em Contabilidade e inscrição no CRC)	32h30min semanais	NS-E	1
	Contador	Ensino Superior (em Contabilidade e inscrição no CRC)	32h30min semanais	NS-E	2
	Assessor Jurídico	Ensino Superior (em Direito e inscrição na OAB)	20 horas semanais	NS-E	2
	TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				26
TOTAL DE CARGOS					47

[Handwritten signature]



CAMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000054

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS (EM R\$)

Cargos de provimento efetivo																									
NÍVEL FUNDAMENTAL (NF)																									
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
1604,89	1701,18	1803,25	1911,45	2026,14	2147,71	2276,57	2413,16	2557,95	2711,43	2874,12	3046,57	3229,36	3423,12	3628,51	3846,22	4076,99	4321,61	4580,91	4855,76	5147,11	5455,94	5783,30	6130,30	6498,12	6888,01
NÍVEL MÉDIO (NM)																									
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
3336,45	3536,64	3748,84	3973,77	4212,20	4464,93	4732,83	5016,80	5317,81	5636,88	5975,09	6333,60	6713,62	7116,44	7543,43	7996,04	8475,80	8984,35	9523,41	10094,81	10700,50	11342,53	12023,08	12744,46	13509,13	14319,88
NÍVEL SUPERIOR (NS)																									
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
5825,97	6175,53	6546,06	6938,82	7355,15	7796,46	8264,25	8760,11	9285,72	9842,86	10433,43	11059,44	11723,01	12426,39	13171,97	13962,29	14800,03	15688,03	16629,31	17627,07	18694,69	19805,77	20994,12	22253,77	23589,00	25004,34
Cargos de provimento comissionado																									
CC1	10059,78		CC2	5976,71																					

000055

Prot 1691/2014
17/12 - 16:35h.**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**Fernanda Cristina Sanches
Assistente Legislativo
Câmara Municipal de Toledo

Solicita revisão salarial do cargo
Assistente Legislativo de acordo com
suas atribuições, responsabilidades e
grau de complexidade.

Objetivando a valorização da carreira, especialmente do cargo de Assistente Legislativo, é importante e necessário que haja a majoração de seus vencimentos, em vista da complexidade de suas atribuições e da importância do aludido cargo público para a Câmara Municipal de Toledo; ademais, esta medida tem a finalidade de efetuar correção de injustiça ocorrida no passado de acordo com os fatos e fundamentos a seguir articulados.

Buscando fundamento de validade do presente Requerimento na Constituição Federal de 1988, encontra-se a possibilidade de valorização do cargo de Assistente Legislativo pela via legislativa, conforme previsão constitucional:

Art 37.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Os critérios para fixação dos vencimentos dos servidores são previstos na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 33 que versa:

Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimentos dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

A Diretora Geral,

Encaminho ao referido departamento para que sejam tomadas as devidas providências.

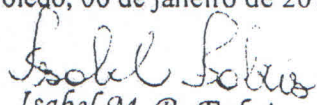
Toledo, 18 de dezembro de 2014.


Adriano Remonti
Presidente

À Mesa:

Considerando o Art.42 do Regimento Interno, que atribui à Mesa a competência de dispor sobre seu quadro de pessoal, encaminho Requerimento Administrativo, para análise e deliberação da Mesa.

Toledo, 06 de janeiro de 2014.


Isabel M. B. Fabris
Diretora Geral
Câmara Municipal de Toledo

Ao Departamento Administrativo:
1º Dê ciência ao servidores requerentes.
Decisão encontra-se no verso da última página.

2º Arquite-se.

Toledo, 31 de março de 2015.


Ademir Dorfschmidt
Presidente
Câmara Municipal de Toledo

CIENTE DA DECISÃO

Volmir A. Moura 06/04/2015.

Ciente da decisão em 06.04.15

Adicione Novamente.

Ciente da decisão em 06.04.15

Diviane Koghefer

CIENTE DA DECISÃO

Rodolfo Bilbio



IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Já a Lei Orgânica do Município de Toledo destaca a necessidade de avaliar as complexidades, peculiaridades além da natureza das atividades:

Art. 136 - O Município de Toledo instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

(...)

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas com a capacidade profissional;

(...)

VII - natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

(...)

IX - peculiaridades dos cargos. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 2º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, **ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo atribui à Mesa a competência de dispor sobre seu quadro de pessoal, especificamente:

Art. 42 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

XV - propor à Câmara projetos de resolução dispondo:

a) privativamente, sobre:

1. sua organização, funcionamento e polícia;

2. regime jurídico e estatuto de seu pessoal;

3. criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços;

4. fixação da remuneração de seus servidores.



No mais, encontramos processo precedente nesta Casa de Leis, de autoria dos Vereadores Adelar Holsbach, Ademar Dorfschmidt, Adriano Remonti, Eudes Dallagnol, Expedito Ferreira, João Martins, Leoclides Bisognin, Paulo dos Santos, Renato Reimann e Rogério Massing, que tramitou pelo Projeto Lei nº 30/2011, promulgado na forma da Lei nº 2.057/2011, na qual foram reenquadrados os cargos de Assessor Jurídico, Contador e Controlador Interno, valorizando estas funções conforme sua complexidade.

Em sua justificativa, o Projeto de Lei nº 30, de 2011, expõe a importância Constitucional da valorização dos cargos conforme suas atribuições e complexidade:

A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para admissão de pessoal pela administração pública, isto decorre, do respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros.

Neste sentido, consoante com os ensinamentos de Cármen Lúcia Antunes Rocha, concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se as suas características e a qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa.

Disto, extrai-se que o concurso público garante a igualdade entre todos que se enquadram dentro das qualificações exigidas. No mais, o concurso assegura o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no caput do artigo 37, inc. II da Constituição Federal, é que deve haver compatível e justa remuneração com tais encargos.

Com relação ao cargo de Assistente Legislativo, dentro das atribuições para esta necessária função, encontram-se cinquenta itens que descritos pelo ATO N° ME-27, de 6 de agosto de 2013, apontam o meritório dever e demonstram o grau de imprescindibilidade desta função:

ATO N° ME-27, de 06 de agosto de 2013.

Art. 33 - São atribuições fundamentais do Assistente Legislativo:
I - acompanhar e assessorar o trabalho das comissões técnicas e especiais no estudo de matérias sujeitas a parecer;



- II - atender munícipes nos esclarecimentos e soluções de questões administrativas e legislativas;
- III - atualizar, controlar fichários e arquivos de correspondências, documentação referente aos trabalhos da unidade, selecionando e classificando para fins de fácil acesso;
- IV - coletar e levantar dados da comunidade distrital, consultando documentos e transcrições;
- V - comunicar toda e qualquer irregularidade que ocorrer em seu setor de trabalho e auxiliar na resolução dos possíveis problemas;
- VI - contatar com os órgãos da Prefeitura Municipal de Toledo, visando a esclarecer dúvidas existentes sobre os procedimentos da administração em todas as suas áreas de atuação, de modo a ter as informações que a comunidade necessitar;
- VII - contatar munícipes através de telefonemas ou carta, realizando conferência e correção de endereços;
- VIII - colaborar na cessão de equipamentos e dependências a entidades que não visem a fins lucrativos e orientar sua utilização;
- IX - atender com presteza e controlar com rigor as ligações telefônicas e o serviço de fac-símile, a fim de se proceder, quando necessário, aos descontos quando do pagamento do subsídio ou remuneração do respectivo usuário dos serviços, quando solicitado;
- X - supervisionar a técnica legislativa a ser observada na elaboração de proposições, documentos e expedientes que devam tramitar e ser assinados;
- XI - elaborar textos, documentos, comunicados, conforme a necessidade da Câmara;
- XII - auxiliar, compilando as revogações e alterações de leis e dispositivos, fazendo as necessárias anotações;
- XIII - cumprir a legislação vigente e as determinações da administração municipal;
- XIV - efetuar cálculos e conferir dados referentes ao estoque de material de expediente;
- XV - auxiliar na elaboração de regulamentos, normas, instruções de serviço e relatórios;
- XVI - elaborar relatórios de atividades, atas de reuniões, quadros estatísticos e demais documentos das atividades realizadas no âmbito de sua competência e quando solicitado, parecer sobre assuntos que não sejam da alçada da Chefia de Gabinete, Assessoria Jurídica, da Diretoria-Geral e dos Departamentos;
- XVII - elaborar, redigir, revisar e encaminhar correspondências, ofícios, circulares, memorandos, tabelas, gráficos, instruções, normas e outros;
- XVIII - exercer vigilância sobre a circulação de pessoas no prédio;
- XIX - lavrar certidões e fazer anotações e registros;
- XX - operar máquina fotocopadora e efetuar o controle da cota mensal de consumo fixada em ato da Mesa Executiva;
- XXI - operar sistemas administrativos e técnicos em microcomputador, tais como processadores de texto, planilhas eletrônicas e outros aplicativos de uso corrente no setor;

- XXII - organizar os jornais diários e periódicos recebidos pela Câmara, providenciando sua disponibilização;
- XXIII - orientar funcionários sobre as atividades administrativas do setor;
- XXIV - participar de estudos e projetos a serem elaborados e desenvolvidos por técnicos nas áreas administrativa e legislativa;
- XXV - participar de reuniões administrativas, inteirando-se das decisões e executando as tarefas de sua competência;
- XXVI - participar da elaboração e execução de procedimentos administrativos inerentes ao setor de atuação;
- XXVII - preparar e revisar a correspondência, inclusive os autógrafos a serem enviados à sanção;
- XXVIII - prestar informações e assessoramento técnico à administração e às comissões em assuntos da competência administrativa e legislativa, fazendo o acompanhamento de proposições em elaboração e tramitação;
- XXIX - prestar serviços de apoio às atividades legislativas e no âmbito interno;
- XXX - prestar assessoria aos Vereadores, orientando-os e auxiliando-os na elaboração de proposições a serem submetidas à deliberação do Plenário;
- XXXI - providenciar o preparo, sob orientação superior, de textos de leis, resoluções, atos e portarias a serem promulgados e assinados pela Mesa ou pelo Presidente;
- XXXII - realizar pesquisas e diligências sobre processos diversos;
- XXXIII - receber, ordenar, protocolar e distribuir correspondências e encomendas; controlando sua movimentação e encaminhamento ao setor destinado;
- XXXIV - receber, selecionar e distribuir na comunidade cópias de matérias de interesse da Câmara Municipal;
- XXXV - recepcionar, atender, identificar, orientar e direcionar o público e os visitantes que se apresentam na Câmara Municipal, dispensando-lhes tratamento eficaz, respeitoso e objetivo;
- XXXVI - responder pela escrituração e documentação referente às atividades de sua competência;
- XXXVII - sugerir diretrizes gerais para a lotação de servidores, visando a sua adaptação no serviço;
- XXXVIII - zelar pelos bens patrimoniais.
- XXXIX - acompanhar e assessorar os trabalhos das sessões e comissões;
- XL - planejar, instalar e prestar as informações sobre uso e manuseio dos equipamentos de vídeo, som e iluminação visando ao seu perfeito funcionamento;
- XLI - operar os vários suportes de mesas de vídeo, som e luzes, inclusive aparelhagem digital;
- XLII - operar mesa de gravações e transmissões nas suas mais diversas formas;
- XLIII - orientar e controlar os serviços de almoxarifado, recebendo, estocando e distribuindo os diversos materiais, confrontando as requisições e especificações com as notas e material entregue;



- XLIV - conferir o estoque, examinando periodicamente o volume de mercadorias e calculando necessidades futuras;*
- XLV - organizar o armazenamento de produtos e materiais, fazendo identificação e disposição adequadas, visando uma estocagem racional;*
- XLVI - zelar pela conservação do material estocado em condições adequadas evitando deterioramento e perda;*
- XLVII - fazer os registros dos materiais sob guarda nos depósitos ou em livros, fichas e mapas apropriados, facilitando consultas imediatas, seu inventário e balanço;*
- XLVIII - dispor diariamente dos registros atualizados para obter informações exatas sobre a situação real do almoxarifado;*
- XLIX - coordenar e controlar o trabalho do pessoal do almoxarifado;*
- L - executar outras tarefas afins, determinadas pelo superior imediato.*

Nesta linha, adotando o mandamento constitucional, podem os nobres membros da Mesa, em Projeto de Lei de sua iniciativa, efetivar reestruturação da carreira que implique em aumento no vencimento do cargo efetivo de Assistente Legislativo para elevá-lo financeiramente a patamares devidos.

Ainda, durante o processo do Projeto Lei nº 30/2011, ressalta-se o parecer da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, em especial, seu item 3 Voto dos Relatores:

Pelo que se nota de fato e de direito foi cometido um equívoco quando da fixação da remuneração dos servidores do legislativo Municipal Toledano.

(...)

De fato, nivelou-se todos os cargos pelo grau de escolaridade, não se considerando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, assim como os requisitos para a investidura e as respectivas peculiaridades dos cargos.

É de se destacar que a reestruturação da carreira visando majoração no vencimento para o cargo de Assistente Legislativo visa corrigir injustiça legislativa, ocorrida em julho de 2013, que reduziu consideravelmente seu provento sem qualquer redução das atribuições ou carga horária ao mesmo destinado.

Nesse sentido, a Lei nº 2.131, de 27 de maio de 2013 cria o cargo de Assistente Legislativo e fixa os vencimentos iniciais do cargo como R\$ 1.939,01 (NFM-IV)(R\$ 2.041,00, Tabela 2014), vista suas atribuições, responsabilidades, complexidade dos trabalhos e carga horária. Entretanto a Lei nº 2.138, de 10 de julho de 2013, reduz para R\$ 1.519,26 (NFM-III)(R\$ 1.599,18, Tabela 2014) os vencimentos, aplicando as mesmas atribuições, responsabilidades, complexidade dos trabalhos e carga horária.



Ora, a Lei nº 2.131, de 27 de maio de 2013, com o devido estudo do impacto econômico e respeitando os limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já aplicava os vencimentos do cargo na grade NFM-IV(R\$ 2.041,00, Tabela 2014), visto as atribuições almejadas para os detentores desta função e seu requisito de investidura no cargo.

Historicamente, também encontramos a função Assistente Legislativo nesta Casa, o qual foi criado pela Lei nº 1.861, de 13 de março de 2003, as atribuições para tal período eram, considerando o ATO Nº ME-10, de 5 de maio de 2005, em especial seus artigos 30 e 31, fixadas em vinte e quatro itens que aproximam-se hoje, em teoria, das atividades destinadas ao Cargo de Agente Legislativo, contudo, o requisito de investidura era ensino médio completo, sendo seus vencimentos desde então erroneamente julgados tão somente de acordo com a escolaridade exigida, desconsiderando suas atribuições.

Ainda que, ao se criar o cargo de Assistente Legislativo através da Lei nº 2.131, de 27 de maio de 2013, a intenção fosse a estruturação do quadro de servidores da Câmara Municipal de Toledo em duas equipes de trabalho, compostas de Agente Legislativo (nível superior) e Assistente Legislativo (nível médio), as funções acabam por mesclar-se no desenvolvimento das atividades, devido a similaridade dos trabalhos e peculiaridades de cada departamento.

Ressalta-se que na distribuição dos serviços **nunca houve nenhuma diferenciação entre estes dois cargos na distribuição das tarefas**, e nas ocasiões em que as funções foram permutadas, os Agentes Legislativos foram substituídos por Assistentes Legislativos sem nenhum prejuízo aos trabalhos.

Isto posto, no decorrer das atividades diárias, **a discrepância salarial entre os dois cargos é muito mais visível**, sendo que muitas das funções determinadas pelo ATO Nº ME-27, de 06 de agosto de 2013, que vigora na presente data, outorga funções aos detentores do cargo Agente Legislativo (NS-IV)(R\$ 3.525,36, Tabela 2014), que acabam por ser executadas pelos Assistentes Legislativos, dentre as quais destacam-se grifadas:

Art. 29 - São atribuições fundamentais do Agente Legislativo:

I - redigir e revisar, quando determinado, com correção de linguagem e perfeição técnica, atas, proposições, ofícios, pareceres, exposições de motivos, justificativas, memorandos, portarias, atos, instruções, ordens de serviço, circulares, cartas e outros expedientes;

II - elaborar, organizar, manusear e conservar informações, fichários e arquivos, mantendo-os atualizados e de fácil consulta;

III - preparar quadros, tabelas, relatórios e relações diversas;

IV - redigir e prestar informações em processos de natureza administrativa ou legislativa;



V - classificar e arquivar os documentos da Câmara, de acordo com o plano de arquivo estabelecido pela diretoria e coordenadorias;

VI - lavrar atas das sessões e dos trabalhos das comissões;

VII - manter em perfeita organização e funcionamento o arquivo da Câmara, cuidar da restauração, zelar pela conservação de seus documentos e reproduzir cópias quando necessário;

VIII - sugerir periodicamente, sempre que lhe parecerem necessárias, ampliações e modificações no plano de arquivo da Câmara;

IX - organizar e manter em dia, devidamente encadernados, as atas produzidas e os periódicos recebidos pelo Legislativo;

X - organizar a biblioteca da Câmara e o respectivo fichário, de acordo com o plano da Diretoria-Geral, facilitando as consultas sobre seu acervo bibliográfico;

XI - fazer anotações e registros e executar trabalhos de escrituração de livros e fichas que não sejam de contabilidade;

XII - executar serviços de digitação que lhe forem atribuídos;

XIII - providenciar a reprodução de textos de proposições e outros documentos solicitados;

XIV - proceder à elaboração de redação final de proposições que receberem modificações;

XV - elaborar informações e revisar pronunciamentos e proposições legislativas;

XVI - acompanhar e assessorar os trabalhos das sessões e comissões e redigir os respectivos pareceres quando solicitado;

XVII - anexar fotocópias a processos em tramitação;

XVIII - efetuar as correções gramaticais necessárias nas proposições apresentadas por vereadores ou seus assessores e revisar pronunciamentos para constar dos anais;

XIX - auxiliar na coleta e assessorar a revisão da matéria lida durante a sessão, procedendo à classificação, separação e distribuição de expedientes;

XX - proceder à distribuição da correspondência recebida;

XXI - executar procedimentos relativos ao controle do prazo orgânico dos autógrafos;

XXII - cuidar da circulação interna de processos nos seus diversos estágios e zelar pela guarda e prazos dos que estão em tramitação;

XXIII - ajudar na coordenação dos serviços da Câmara;

XXIV - substituir eventuais ausências de servidores, desenvolvendo tarefas práticas e mecânicas;

XXV - cuidar das atas, de gravação, transmissão online, imagem e som, internet, áudio e vídeo e cerimonial.

Art. 30 - São atribuições acessórias do Agente Legislativo:

I - organizar ementários de leis, resoluções, regulamentos, portarias, requerimentos, indicações e outros que se fizerem necessários aos arquivos da Câmara e à consulta facilitada;

II - secretariar comissões especiais e de inquérito e realizar outros trabalhos para os quais for designado;

III - atuar nas atividades referentes a solenidades oficiais promovidas pela Câmara Municipal ou das quais esta seja partícipe;

IV - prestar assessoramento em assuntos específicos, inclusive pesquisas, estudos, elaboração de normas, pareceres e informações.

Além disso, na presente data, a remuneração destinada a um ocupante do cargo Assistente Legislativo encontra-se distante da função correlata Agente Legislativo, nos permitindo vislumbrar que, em dado momento, não haverá atrativo financeiro para que os servidores atuais permaneçam nesta Casa.

Ainda que contemplado pelo plano de cargos, Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, um Assistente Legislativo que devidamente protocole seu certificado de conclusão do ensino superior tem uma progressão funcional de três referências, o que equivale a 15% de acréscimo em seus vencimentos (R\$ 1.851,25, Tabela 2014), observando-se ainda uma distância considerável nos proventos que suas atribuições e, neste momento, o nível de graduação, assemelham-se e confundem-se ao cargo Agente Legislativo(NS-IV)(R\$ 3.525,36, Tabela 2014).

Por conseguinte, o Concurso Público nº 001/2014 para provimento de vagas para o quadro de pessoal da Câmara, enquadra os novos contratados como NFM-III (R\$ 1.599,18, Tabela 2014), desconsiderando o histórico desta função e reincidindo nesta injustiça cometida contra os detentores das referidas atribuições.

Portanto, nobres membros da Mesa, é evidente que há grave ofensa aos princípios da proporcionalidade e isonomia, visto que não há qualquer motivo concreto e aparente que justifique o tratamento distinto dado aos servidores que realizaram atribuições similares ao longo dos anos, sendo que os mesmos integram a mesma carreira, e são designados para exercer atribuições próximas e totalmente interligadas, mas que, na prática, são as mesmas, sem nenhuma diferenciação entre os cargos. Desta forma, é necessária a correção pela via legislativa da disparidade que está ocorrendo desde 2013 com os ocupantes do então cargo de Assistente Legislativo em relação às atribuições e vencimentos praticados, os quais ferem o princípio da isonomia, conforme ensina o mestre DIÓGENES GASPARINI (1995):

(...) Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais, nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, não só a



Administração Pública, direta e indireta, com a fundacional, nos seus vários comportamentos.

A isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do servidor, ao passo que a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração, são vedadas pelo artigo 37, XIII, da Constituição Federal.

O jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2011) versa de forma precisa sobre a possibilidade de concessão de reajustes diferenciados para determinadas categorias de servidores, tal como se requer para os ocupantes do cargo de Assistente Legislativo:

No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico calçado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portando, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis.

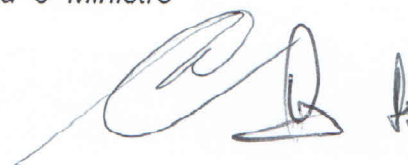
A professora MARIA SYLVIA DI PIETRO (2007) possui entendimento idêntico, versando sobre a possibilidade de concessão de reajuste setorial a apenas uma categoria de servidores:

Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índice (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

O próprio guardião soberano da Constituição Federal, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), já versou que pode ser concedido reajuste setorial, a determinadas categorias, tal como se requer nos casos em exame:

STF - ADI 603, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-06, DJ de 6-10-06:

"Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no artigo 37, incisos X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Ministro



Célio Borja, relator à época: 'A dicção do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, parece não abonar a tese da imperativa adoção dos mesmos índices para todos os servidores civis dos diferentes Poderes, sustentada na inicial. É que a cláusula constitucional aludida veda a distinção de índices entre servidores civis e militares, não generalizando a proibição, tal como parece crer a inicial. **Tanto assim é que o Supremo Tribunal tem admitido aumentos diferenciados dos vencimentos dos servidores públicos, seja para compensar preterição passada de algumas categorias, seja para dar-lhes hierarquia salarial nova e diversa. (...).**'.

Súmula 339 - STF - AI-AgR 138200 / MG - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - DJ 24-03-2000:

EMENTA - Servidor público: reajustes diferenciados de vencimentos: inexistência de violação ao art. 153, § 1º, da Carta de 1.969. **O princípio da isonomia jamais obrigou o legislador ordinário a conceder os mesmos reajustes a todos os servidores públicos. Ao contrário: a possibilidade de modificar-se a qualquer momento a relação existente entre a remuneração de categorias e níveis diferentes de servidores era objeto de previsão expressa no art. 98, par. único, da Constituição de 1.969, e essa modificação tanto podia decorrer de um aumento maior concedido a uma categoria, como de um reajuste menor concedido a outra. Impossibilidade, em todo caso, da extensão judicial de vantagem remuneratória, sob fundamento de isonomia**

ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21-5-07, DJ: 14-9-07:

Ação direta de inconstitucionalidade. Leis federais n. 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. **Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. (...)** Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) possui o mesmo entendimento, amparando a possibilidade de reajuste salarial a determinadas categorias, como se busca nos requerimentos:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS.

I - É possível a ocorrência de aumento diversificado para os servidores, se não decorrente de revisão geral de vencimentos.

II - O mandado de segurança não é via processual adequada para obtenção de aumento de vencimentos. Aplicação da Súmula n. 339-STF.

III - Recurso Ordinário Desprovido (STJ - RMS 1798 / SP Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO SEGUNDA TURMA 14/09/1994).

FUNCIONÁRIO - AUMENTO DE VENCIMENTOS - ÍNDICE INFERIOR AO CONCEDIDO AOS POLICIAIS MILITARES.

Quando a administração pretende corrigir distorções e injustiças ou valorizar determinadas carreiras profissionais por exigências do mercado de trabalho ou levar em conta o aumento de responsabilidades decorrente de reestruturação ou reclassificação pode a administração fazer revisões parciais conferindo índices diferenciados de aumento de vencimento a determinadas categorias profissionais. Apenas na revisão geral é que não pode haver qualquer distinção de índice entre servidores públicos civis e militares. RECURSO IMPROVIDO. (STJ - RMS 1850 / SP - Ministro GARCIA VIEIRA PRIMEIRA TURMA - DJ 22.11.1993)

Vale ressaltar que este reajuste dos vencimentos do cargo Assistente Legislativo, não se trata de reajuste geral, o qual a Lei nº 9.504/97, art. 73, proíbe no período eleitoral:

Art. 36. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

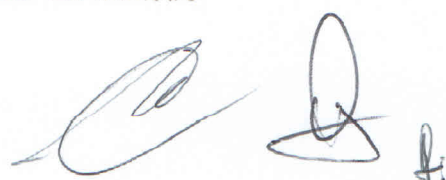
[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de cento e oitenta dias antes da eleição e até a posse dos eleitos.

Tal distinção existe e é reconhecida por Ministros do STF, como se pode ver neste trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Carlos Velloso:

(...) o acórdão recorrido, interpretando, soberanamente, a legislação local, decidiu que não se trata, no caso, de revisão geral de vencimentos (C.F., art. 37, X), mas de reajuste setorial. A interpretação de legislação local, feita pelos Tribunais locais, não pode ser revista em sede de recurso extraordinário." (RE 307.302 ED, unânime, DJ de 22.11.2002)

A diferenciação dos termos também é tratada pelo Ex-Ministro Joaquim Barbosa, no qual destaca-se o trecho do voto-vista:



A situação dos presentes autos é diversa. Trata-se de extensão de abono concedido por decreto para algumas categorias de servidores públicos estaduais (de vencimentos mais reduzidos), a qual o acórdão recorrido enquadrou como revisão geral, porque discriminatória em relação às categorias excluídas (defensores públicos, procuradores do estado e delegados de polícia). **Ora, a concessão de abono a algumas categorias não pode gerar a conclusão de que se trata de revisão geral, não se podendo invocar como precedente o decidido no RMS 22.307.** Na mesma linha de raciocínio, o acórdão recorrido, ao entender como revisão geral o abono concedido pelos Decretos 16.717/1991 e 16.950/1991 e pela posterior Lei estadual 2.005/1992, violou a norma contida no então vigente art. 37, X (antes da redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 19/1998), porquanto aplicou impropriamente o texto constitucional à hipótese dos autos. **Não há que se falar em revisão geral quando o abono em questão aproveitou apenas a algumas carreiras.**" (RE 393.679)

Ademais, em pesquisa realizada através de Editais de Concurso Público e informações divulgadas nos respectivos Portais de Transparências das Câmaras Municipais da região, constata-se que os vencimentos atribuídos por esta Casa de Leis para categoria Assistente Legislativo encontram-se aquém do praticado para cargos com similares atribuições e requisito de investidura. Para referência:

Câmara de Cascavel - PR; cargo Oficial Legislativo II; ensino médio completo; vencimento inicial: R\$ 2.645,00 (2014).

Câmara de Céu Azul - PR; cargo: Assistente Legislativo; ensino médio completo; vencimento inicial: R\$ 1.970,45 (2011).

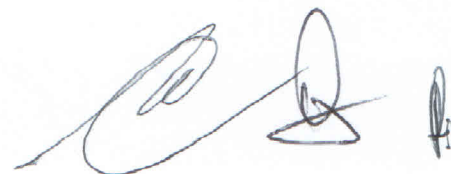
Câmara de Foz do Iguaçu; Agente Administrativo I; ensino médio completo; vencimento inicial: R\$ 2.303,48 (2014).

Câmara de Goioerê; Técnico Legislativo; ensino médio incompleto; vencimento inicial: R\$ 2.605,82 (2014).

Câmara de Matelândia; Técnico Legislativo; ensino médio completo; vencimento inicial: R\$ 2.090,00 (2014).

Câmara de Sarandi - PR; cargo: Oficial Legislativo; ensino médio completo; vencimento inicial: R\$ 2.691,78 (2014).

Ressalta-se entretanto, que os salários praticados pela Câmara Municipal de Toledo para os demais cargos desta Casa, são superiores as médias salariais regionais, sendo justo portanto, o cargo de Assistente Legislativo acompanhar esses patamares dentro da razoabilidade.



À luz dessas disposições, é lícito concluir, de pronto, que a Norma Suprema determina que a remuneração do servidor deve ser proporcional ao seu grau de responsabilidade além, por óbvio, da complexidade das suas atribuições, a ser definido por Projeto de Lei encaminhado por Vossas Senhorias. E assim deve ser, de modo a não apenas ensejar a valorização do servidor público, como a patrocinar a eficiência de modo a inibir a rotatividade dos ocupantes desta função.

EM CONCLUSÃO:

REQUEREM,

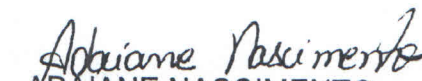
Que sejam por Vossas Senhorias acatados os argumentos expostos no presente requerimento, implementando a valorização do cargo de Assistente Legislativo da Câmara Municipal de Toledo, através de encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara.

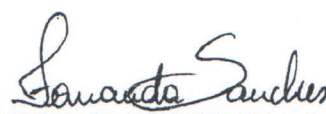
Que, feito estudo do impacto financeiro para tal, se proceda ao reenquadramento do cargo de Assistente Legislativo de acordo com suas atribuições, responsabilidades e grau de complexidade de modo que fixe seu valor de remuneração inicial conforme quadro de progressão em NFM-V (R\$ 2.604,89, Tabela 2014), vista a similaridade das atribuições com o cargo correlato Agente Legislativo, de forma a reduzir a diferença entre os cargos similares de acordo com o aqui exposto.

Requerem ainda, que seja emitido novo Ato, contendo as reais atribuições de modo a formalizar as funções já exercidas pelos ocupantes deste cargo.

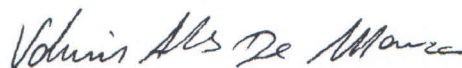
Contando com o sábio e justo julgamento de Vossas Senhorias, pedimos deferimento.

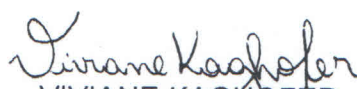
Toledo, 17 de dezembro de 2014.


ADAIANE NASCIMENTO
Assistente Legislativo


FERNANDA CRISTINA SANCHES
Assistente Legislativo


RODRIGO ANTONIO BILIBIO
Assistente Legislativo

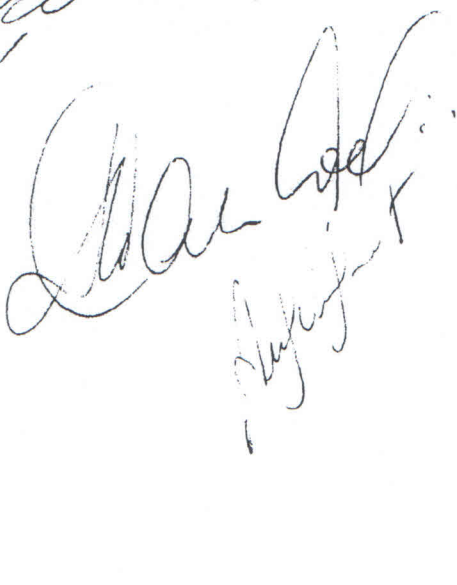

VALMIR ALVES DE MOURA
Assistente Legislativo

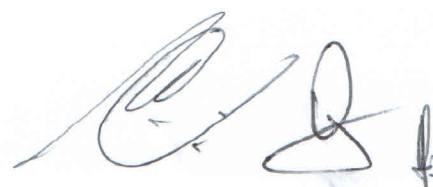

VIVIANE KAGHOFER
Assistente Legislativo



Pover

Pelo facto de ter havido a constituição
nesta casa de comissão para criação
do plano de cargos, salários e das
serviços do posto legal do tempo,
deliberou-se pelo seu orgamento
pois os elementos não o são, sendo
nesta comissão criada por esta da mesa
toledo, 11 de março de 1915.

Wm. J. Brown Wm. J. Brown
 





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000071

PARECER JURÍDICO nº 022.2015

Assunto: Revisão salarial.

Solicitantes: Assistentes Legislativos.

Parecer: Reestruturação de cargos e salários.
Possibilidade. Poder discricionário do órgão.

Vieram a esta Assessoria, por solicitação da Mesa desta Casa, pedido de parecer sobre a possibilidade de revisão salarial do cargo de Assistente Legislativo.

É o relatório.

Acerca da situação narrada no Requerimento Administrativo, protocolado sob nº 1691/2014 esta Assessoria Jurídica já apresentou parecer sobre semelhante pedido, no ano de 2010, o qual se repete como razões de fundamentação.

PARECER JURÍDICO – 003/2010

Assunto: Reestruturação do quadro funcional da Câmara Municipal de Toledo. Aumento da remuneração em respeito aos dispositivos constitucionais. Legalidade. Possibilidade.

Encaminhou o Senhor Presidente desta Casa, nesta data, solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de reestruturação do quadro funcional dos servidores de carreira da Câmara Municipal de Toledo em respeito ao artigo 39, §1º da Constituição Federal e ao artigo 33, §1º da Constituição do Estado do Paraná.

Para tanto, apresenta quatro questões, nos seguintes termos:

1) Com fundamento no artigo 39, §1º da Constituição Federal que definiu os três basaltos para a fixação da remuneração dos servidores públicos, é possível a Câmara Municipal proceder a reestruturação do quadro de seus servidores técnicos, com o consequente aumento da remuneração, considerando o grau de responsabilidade, a complexidade de cada cargo e as exigências para o desempenho da função?



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000072

2) É possível que esta reestruturação dê-se no período do "estágio probatório" dos servidores?

3) Sob o aspecto do artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97, é possível que esta reestruturação dê-se no período de eleições estadual e federal?

4) Em sendo proposto, discutido e aprovado o projeto de lei com objetivo de reestruturar o quadro funcional, sua vigência terá início na sua publicação ou apenas após o período eleitoral?

É o relatório.

Para melhor entendimento, responder-se-á, segregadamente, cada indagação, na forma que abaixo segue.

1) Com fundamento no artigo 39, §1º da Constituição Federal que definiu os três basaltos para a fixação da remuneração dos servidores públicos, é possível a Câmara Municipal proceder a reestruturação do quadro de seus servidores técnicos, com o consequente aumento da remuneração, considerando o grau de responsabilidade, a complexidade de cada cargo e as exigências para o desempenho da função?

A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela administração pública, isto decorre, do respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros.¹

Nesse sentido são os ensinamentos de Cármen Lúcia Antunes Rocha:

concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se as suas características e a qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa.²

Disto, extrai-se que o concurso público garante a igualdade entre todos os que se enquadram dentro das qualificações exigidas. No mais, o concurso assegura o

¹. Acórdão nº 107/09 – Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicado no AOTC nº 191, de 20/03/2009.

². ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 201.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000073

respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados *no caput* do artigo 37³ da Constituição Federal.

Diante desta qualificação, necessária e exigida para ingresso no serviço público, respeitando-se a *natureza* e a *complexidade* de cada cargo ou emprego, nos termos preceituados no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, é que deve haver compatível e justa remuneração com tais encargos.

Investido no cargo ou emprego público, o servidor ficará atrelado às suas específicas funções que, por sua vez, retratarão o grau de responsabilidade de cada servidor, o qual poderá torná-lo, em alguns casos, solidariamente responsável com o ente ou com o administrador público, gestor de recursos públicos.

Controladoria interna, contabilidade e assessoria jurídica são exemplos de que o próprio texto legal especifica responsabilidade maior e até solidária em algumas ocasiões quando de seu desempenho.

Neste sentido, percebe-se alguns exemplos: no que tange ao Controle Interno, a Constituição Federal em seu artigo 74, §1º obriga os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Ademais, o controlador interno é legalmente responsável por averiguar e avaliar em sua maioria os atos emitidos pelo agente público no que concerne *orçamento, contabilidade e prestação de contas*, conforme preceitua a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Entrementes, o departamento contábil está sujeito até ao cometimento de crime contra as finanças públicas, nos moldes do artigo 359 do Código Penal.

Por sua vez a Assessoria Jurídica é responsável por seus pareceres, quando emitidos de forma vinculante, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 24.631, que assim foi ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou

³. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000074

contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.⁴ (Grifou-se)

De se citar, que é caso de parecer vinculante, àquele do § único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que trata que das *minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*.

Deste modo, tem-se que cada um destes cargos, merece uma remuneração condizente com o grau de responsabilidade exigido para o desempenho das funções. Para tanto, reza o artigo 39 da Carta Magna, em seu § 1º, quais são os padrões para fixação do vencimento do servidor, a saber:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

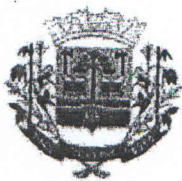
(...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

No mesmo limiar é a Constituição do Estado do Paraná ao prever, em seu artigo 33, os critérios para fixação do vencimento dos servidores públicos:

⁴ MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

Em respeito ao explanado, tem-se que compete ao Legislador, seja ela municipal, estadual ou federal, quando da fixação da remuneração dos servidores públicos, deverá levar em consideração tais parâmetros. Não se pode conferir a mesma remuneração à cargos que possuem funções, incumbências e responsabilidades distintas. Cargos que, dado ao grau de complexidade e, em especial, à responsabilidade (inclusive solidária) inerente a cada um, merecem uma remuneração superior aos pares, dos quais não se exige formação específica para a assunção do cargo ou então não impõe uma responsabilidade solidária no desempenho deste.

Quanto à reestruturação, tem-se que, é possível sua feitura, bastando a existência de lei nesse sentido. Inclusive, neste sentido, decidiu do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme constante do Acórdão nº 204/2007 proferido por seu Pleno, que a reestruturação do quadro funcional é ato discricionário do agente público, podendo, inclusive, majorar a remuneração percebida pelos servidores, desde que devidamente justificada e que esta seja realizada por lei, na forma do que dispõe o artigo 37, inciso X da Constituição Federal

Sobre a possibilidade do Poder Público reestruturar os cargos já preenchidos por servidores de carreira, o doutrinador Hely Lopes Meirelles assinala que

As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo. Devem, todavia, fazê-lo por lei.

(...)

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal.⁵

O doutrinador tem como escalpo o artigo 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal que autoriza o aumento da remuneração dos servidores públicos, desde que por lei. Pelos princípios da simetria e da separação dos poderes, no âmbito do Poder Legislativo o projeto poderá ser proposto pelo Presidente do ente legislativo.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 14. ed. – São Paulo: Malheiros, 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000076

Em suma, é possível que se proceda a reestruturação dos cargos, fixando-se remuneração diferenciada à vista dos critérios disposto no artigo 39, §1º da Carta Maior, isto é, fixação da remuneração conforme o grau de responsabilidade, a complexidade exigida em cada cargo, bem como, dos requisitos para investidura.

2) É possível que esta reestruturação dê-se no período do "estágio probatório" dos servidores?

Insta diferenciar, primeiramente, "servidor público efetivo" de "servidor público estável" para, após, definir-se os efeitos emitidos pela aprovação no estágio probatório.

Servidor público efetivo é todo agente público que desempenha uma atividade estatal, investido por regular concurso público⁶.

Por sua vez, *servidor público estável* é o servidor público efetivo que goza de estabilidade, ou seja, que *após três anos de exercício subseqüentes à nomeação por concurso*⁷, é aprovado em suas avaliações de desempenho.

Para melhor explanação, imperioso também definir "estágio probatório". Nas palavras de Marçal Justen Filho,

*o estágio probatório consiste no período de três anos de efetivo exercício, computados a partir da data do início do exercício das atribuições, durante o qual serão avaliadas a aptidão e a capacidade do servidor provido por nomeação em cargo efetivo*⁸.

Ora, pois, constitui-se o **estágio probatório** numa **obrigação** a que deve se submeter o servidor público, em homenagem ao princípio da eficiência, para demonstrar, na prática, que tem aptidão para o cargo ao qual foi selecionado em concurso público.

Por sua vez, a **estabilidade** é um **direito** do servidor público; é uma **garantia** que adquire contra a ingerência de terceiros no seu mister, com vistas ao desenvolvimento dos seus trabalhos de forma independente e permanente, sem perturbações de ordem externa, protegendo-se assim a impessoalidade e a continuidade dos serviços públicos⁹.

Deduz-se que todo servidor público é por sua natureza efetivo, e só não poderá usufruir de direitos inerentes aos servidores públicos estáveis se a lei assim dispor. No mesmo sentido, em havendo lei que conceda benefícios aos "servidores públicos", tais benesses serão gozadas por todos os servidores, estáveis ou não.

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 24ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2007, p. 243.

⁷ IBID., p. 285.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 606

⁹ MS 12.523/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/08/2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000077

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao proferir Acórdão nº 5/09 – Tribunal Pleno, cujo voto se colaciona:

Responder a Consulta pela possibilidade da concessão do benefício aos servidores em estágio probatório, porquanto o fato de o servidor estar em estágio probatório não lhe retira a qualidade de servidor efetivo, atentando-se para as reflexões apresentadas pelo Ministério Público junto a esta Corte, no Parecer nº 15491/08. (Grifou-se)

Ainda, de se conferir Acórdão nº 458/09 do mesmo Pleno:

Do exposto, considerando a instrução do processo e acolhendo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela resposta no sentido de que: i) é possível a promoção funcional de servidores municipais durante o período de estágio probatório, desde que prevista em lei específica, sendo desaconselhada a progressão por mérito; ii) a lei que regulamenta a progressão funcional pode prever expressamente a retroatividade de seus efeitos, desde que não venha a ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Visível que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ressaltou apenas a progressão *por mérito* aos servidores em estágio probatório, avalizando, contudo, a possibilidade de promoção funcional destes servidores, *desde que prevista em lei específica*.

Para corroborar tal entendimento, é admissível a realização da *prestação de contas* anual por servidores públicos em estágio probatório, inclusive se co-responsabilizando com o agente político em eventual erro. Ora, se há ônus sobre o servidor, por certo que sobre o mesmo, em havendo previsão legal, poderá gozar dos bônus.

Por fim, induz-se que um ente público que realiza concursos públicos periódicos jamais poderá realizar sua reestruturação do quadro funcional, pois é notório que sempre haverá servidores públicos em estágio probatório, o que restaria inconstitucional pois vedaria direito certo do agente político em praticar ato discricionário para melhor satisfazer as necessidades do ente público.

Nesta senda, é o parecer pela possibilidade da reestruturação do quadro funcional, uma vez que, fato de o servidor estar em estágio probatório não lhe retira a qualidade de servidor efetivo.

3) Sob o aspecto do artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97, é possível que esta reestruturação dê-se no período de eleições estadual e federal?

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000078
[Handwritten signature]

As eleições que ocorrerão neste ano de 2010, terão pleito no âmbito estadual e federal. Logo, não há vedação para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, conforme própria Resolução nº 23.089 do Tribunal Superior Eleitoral que definiu o Calendário Eleitoral para as eleições 2010:

6 de abril – terça-feira

(180 dias antes)

(...)

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006). (Grifou-se)

Neste sentido, acertadamente decidiu o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em Acórdão, este sob o nº 1561/06, abaixo transcrito:

Responder a presente consulta no sentido de que é possível Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante período eleitoral que antecede pleitos federal e estadual, por entender que, quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo, aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/1997.

Em simetria ao Acórdão supra citado, tem-se o Acórdão nº 1.074/2006-Pleno, entendendo que

no que se refere a 'circunscrição do pleito' tem sido no sentido de que tratando-se de eleição estadual/federal, a vedação do inciso V, art. 73 da Lei nº 9.504/97 não atinge a esfera municipal.

Acompanhando entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é o parecer desta Assessoria Jurídica, ou seja, pela possibilidade de revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, quando o pleito for de âmbito estadual e federal.

4) Em sendo proposto, discutido e aprovado o projeto de lei com objetivo de reestruturar o quadro funcional, sua vigência terá início na sua publicação ou apenas após o período eleitoral?

Consorte entendimento manifesta na questão acima, corroborado pelos Acórdãos nºs 1.074/2006, 1.561/2006 e 204/2007 proferidos pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não há óbice para vigência da lei que reestrutura após decorrido o período de *vacatio legis*, fixada na lei.

[Handwritten signature]

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000079

Toledo, 15 de março de 2010.

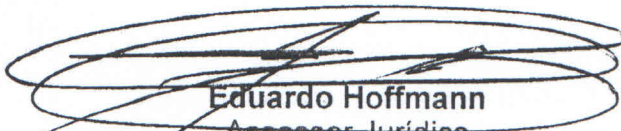
Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

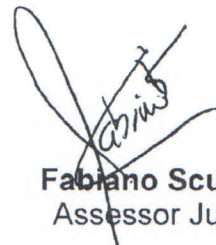
Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

No mais, apenas uma ressalva é necessária ser feita, visto que, com a alteração do Regimento Interno desta Casa que se operou pela Resolução nº 19/2012, na forma do art. 42, inc. XV, ser de competência da Mesa *propor à Câmara projetos de resolução dispondo: a) privativamente, sobre: 1. sua organização, funcionamento e polícia; 2. regime jurídico e estatuto de seu pessoal; 3. criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços; 4. fixação da remuneração de seus servidores.*

É o parecer.

Toledo, 26 de fevereiro de 2015.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 064/2018
AUTORIA: Mesa

